



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações no art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 61.
.....

§ 3º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com dispositivo registrador de imagem, na forma definida pelo Contran.

§ 4º A localização, a sinalização e a necessidade de instalação de medidores de velocidade cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, observada a regulamentação do Contran e mediante a realização de estudos técnicos prévios.

§ 5º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida, respeitado os limites estabelecidos no §§ 1º e 2º, do caput, nos termos da regulamentação do Contran, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 6º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa de regulamentação de velocidade máxima, poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º.

§ 7º Em trechos considerados críticos, cujo limite máximo de velocidade é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho, a fiscalização de velocidade deverá ser

indicada por meio de sinalização e realizada com medidor do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, dotado de dispositivo que mostre aos condutores a velocidade medida.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de equipamentos eletrônicos para a verificação de velocidade tem sido uma constante em nosso País. Apesar da eficácia desses aparelhos na redução dos acidentes de trânsito, em muitos locais eles parecem ser instalados apenas com a finalidade de aumentar a arrecadação.

O uso indiscriminado dos conhecidos “pardais”, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado importantes distorções, que colocam em dúvida o nobre propósito da fiscalização: reduzir o número de mortos e feridos no trânsito.

Nesse sentido, propomos emenda que insira no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) critérios para a utilização de medidores eletrônicos de velocidade. Evidentemente, a regulamentação dessas regras cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), como já o fez por meio da Resolução nº 396, de 2011.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda, que visa a acabar com as famosas “pegadinhas” e valorizar esse valioso instrumento da fiscalização na busca pela paz no trânsito.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL